



PROJETO DE LEI PL./0240.4/2017

Estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade por deficiência auditiva e visual em políticas públicas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam estabelecidos, nesta Lei, normas e critérios básicos de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual em projetos e programas estaduais, nos financiados ou apoiados com recursos públicos à iniciativa privada e a órgãos da administração pública municipal, através de:

- I – audiodescrição;
- II – legendagem descritiva;
- III – LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

§ 1º Audiodescrição correspondente a uma locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, destinada a descrever imagens, sons, textos e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência visual.

§ 2º Legendagem descritiva corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 3º Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§ 4º A legendagem descritiva em obras audiovisuais poderá ser substituída pela utilização da linguagem de sinais, para garantir o acesso das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo falado e audiodescrito.

Art. 2º Os projetos e programas estaduais divulgados por meio audiovisual, nos meios de comunicação de característica aberta e fechada deverão adotar os critérios básicos de acessibilidade descritos no art. 1º desta lei e na forma do regulamento.

Art. 3º É vedada a concessão de benefício fiscal e apoio financeiro a projetos que não prevejam a adoção de recursos de legendagem descritiva, para obras audiovisuais, e da audiodescrição, para todas as obras que não sejam exclusivamente auditivas.

Lido no Expediente
62ª Sessão de 11/07/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(7) Defesa dos Direitos da Pessoa
(1) Deficiência Auditiva
Secretário



Parágrafo único. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos geridos a partir de fundos estaduais deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputado Padre Pedro Baldissera





JUSTIFICATIVA



Apresento este projeto de lei com o objetivo de debater nesta Assembleia Legislativa a viabilização para uma importante medida de inclusão econômica e cultural com o apoio ao acesso das pessoas com deficiência auditiva ou visual à cultura.

Trata-se de um tema colocado à discussão onde este parlamento garantirá “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (CF, 1988) das pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Os mecanismos da audiodescrição em obras audiovisuais para cinema, televisão e em outros espetáculos é uma inovação no campo da inclusão das pessoas com deficiência auditiva e visual. No Brasil temos esses recursos em caráter experimental e com resultados excelentes em diversos espetáculos, salas de cinemas e teatros que validam a nossa proposição.

Sem a pretensão de fazer uma única interpretação sobre o tema, a audiodescrição consiste em uma narrativa que, somada aos diálogos já presentes na obra – e não em substituição a eles – permite ao espectador com deficiência visual ter acesso a várias informações não verbalizadas nos diálogos constantes da obra. Desta forma garante ampliação de acessibilidade.

Somente como exemplo, façamos um recorte acerca do acesso a deficientes visuais que nunca puderam “assistir” um filme numa sala de cinema. Em SC são 13.687 pessoas cegas, e 174.772 com extrema deficiência visual. A grande maioria desses, quase 200 mil catarinenses, já estão ligados na *Internet*. Estima-se que diariamente mais de 1,8 bilhão de novas imagens alcançam as redes sociais, especialmente *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*. Cegos e pessoas com baixa visão usam softwares, os conhecidos “screenreaders”. Os programas lêem os textos, passando-os para áudio ou braile, mas não conseguem ler imagens. Por isso, na *Internet*, apenas uma descrição sobre as imagens já oferece este respeitoso acesso. No cinema será o mesmo procedimento, apenas com uma elaboração mais qualificada e demorada.

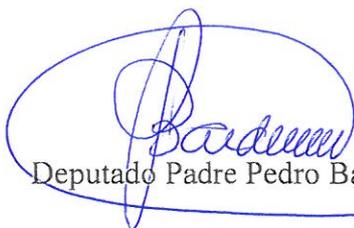
Portanto, além de um grande passo no sentido da inclusão cultural e do respeito à pessoa com deficiência, o presente Projeto de Lei é também uma



oportunidade para o aumento dos espectadores das produções locais de cinema, incrementando o próprio mercado.

Os esforços no sentido de que as pessoas com deficiência tenham acesso a todos os espaços de convívio social, de fruição cultural e a todas as atividades da vida cotidiana, não podem, todavia, resumir-se a esta proposição e deve ser foco de estudos neste parlamento.

Solicito, assim, o inestimável apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste singelo e importante projeto de lei.


Deputado Padre Pedro Baldissera





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2017

“Estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade por deficiência auditiva e visual em políticas públicas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Pe. Pedro Baldissera, tendente a estipular regras referentes à acessibilidade, no âmbito dos programas e projetos estaduais e nos financiados ou apoiados com recursos públicos, a fim de serem divulgados nos meios de comunicação com recursos audiovisuais, em prol das pessoas com deficiência auditiva e visual.

A proposição em foco encontra-se articulada em 4 (quatro) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º estipula que os programas e projetos estaduais e municipais ou privados que recebam subvenções públicas deverão utilizar, em sua divulgação, os métodos de audiodescrição, legendagem descritiva ou Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), encontrando-se desdobrado em quatro parágrafos, os quais **(i)** conceituam tais termos e **(ii)** autorizam a substituição da legendagem descritiva pela linguagem de sinais;

2 – o art. 2º, por sua vez, obriga os programas e projetos estaduais divulgados por meio audiovisual a se valerem dos critérios estabelecidos no art. 1º da proposição e em regulamento;

3 – o art. 3º proíbe quaisquer benefícios fiscais em favor de projetos que não façam previsão dos recursos de legendagem descritiva e audiodescrição aqui apresentados, estabelecendo, em seu parágrafo único, que todos os projetos de produção audiovisual geridos com recursos públicos, por meio de Fundos estaduais, terão de fazer constar em seus orçamentos os serviços elencados no art. 1º; e



4 – o art. 4º, finalmente, aplica a cláusula de vigência para a publicação da hipotética norma.

De acordo com a Justificativa do Autor, às fls. 04 e 05 dos autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que pretende assegurar o acesso das pessoas acometidas de deficiência auditiva e visual à cultura, estabelecendo a obrigatoriedade do mecanismo de audiodescrição, sistema existente em caráter experimental no Brasil, a ser utilizado em espetáculos em geral.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho do ano de 2017, e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo solicitado e aprovado pelo Colegiado, preliminarmente, diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para que procedesse ao encaminhamento da matéria aos setores correlatos da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), com o fito de se obter manifestação a respeito da proposta em análise (fls. 07 e 08).

Em resposta ao pleito formulado, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa ofício datado de 10 de janeiro de 2018 (fls. 12 a 22), por meio do qual remeteu os pronunciamentos do agente diligenciado e da Secretaria de Estado da Fazenda, que também se manifestou acerca do tema em exame, cujos pontos de maior relevância seguem em apertada síntese:

1 – a **Fundação Catarinense de Educação Especial** articulou por meio de dois setores, quais sejam: **(i)** por sua Consultoria Jurídica, a qual informou que a área técnica do Órgão citado não vislumbrou óbices ou aumento de despesa no bojo do Projeto de Lei em estudo, opinando pela legitimidade e constitucionalidade da matéria (fl. 13); e **(ii)** pela Gerência de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados (fl. 14), que fez constar os posicionamentos do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS) e do Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual (CAP), que atestaram a importância do Projeto de Lei em estudo, como também sua compatibilidade com as normas correlatas ao assunto, e destacaram que as despesas necessárias à implementação da matéria não serão de responsabilidade da FCEE;



2 – a Secretaria de Estado da Fazenda advertiu que **(i)** a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu Comunicação Interna pela contrariedade de medidas que ensejem despesas, e que eventuais gastos deverão constar previamente da programação financeira do Estado (fls.18 e 19), e informou que **(ii)** a Diretoria de Administração Tributária, mais especificamente sua Gerência de Tributação, a quem compete manifestar-se quanto aos tributos estaduais, expressou-se no sentido de que a matéria não atinge tributos estaduais, e que inexistem restrições quanto à imposição de dificuldades na concessão de benefício fiscal no âmbito do ICMS¹ (fls. 20 a 21).

Posteriormente, o Projeto de Lei em estudo foi redistribuído a este Deputado, com amparo no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (fl. 23).

Não foram apresentadas emendas à proposta até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, a fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco pretende, basicamente, tornar obrigatória a adoção dos recursos de audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS para a divulgação audiovisual de programas e projetos estaduais ou municipais e privados que percebam recursos públicos para a concretização de seu intento, como também almeja proibir a concessão de benefício fiscal aos programas e projetos que não prevejam tais mecanismos.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, bem como não ofende o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

¹ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação



Sob o ângulo da constitucionalidade material, a propositura em causa está alicerçada no art. 10, inciso XIV, da Carta Estadual (por simetria ao art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal), vez que compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre **proteção e integração social das pessoas com deficiência**.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

Para arrematar, relativamente aos demais aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa, formalidades a serem observadas por este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo capaz de macular a tramitação da matéria em comento nesta Casa Legislativa.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0240.4/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, tendente a estabelecer normas e critérios básicos de acessibilidade por deficiência auditiva e visual a serem observados nos projetos culturais audiovisuais financiados com recursos públicos estaduais.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após diligência da Fundação Catarinense de Educação Especial (fls. 13/15) e à Secretaria de Estado da Fazenda (16/22), a matéria restou aprovada, nos termos do Parecer de fls. 24/27.

Insta salientar que, em sua manifestação, a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), alega que os projetos financiados pelo Governo estadual que compreendam obras audiovisuais tenderão a demandar mais recursos, posicionando-se contrária a qualquer medida que acarrete aumento de despesa. Acrescenta, ainda, que os eventuais custos inerentes à aprovação do Projeto de Lei em tela deverão estar compreendidos na programação financeira ordinária dos órgãos e entidades envolvidos, sem nenhuma suplementação de recursos por parte do Tesouro Estadual.

Todavia, conforme sugestão daquela Diretoria, constato que os órgãos e entidades estaduais que financiarão as despesas decorrentes da proposta legislativa em comento não foram ouvidos, sendo, portanto, a meu ver, indispensável sua manifestação para que se possa proceder à análise dos aspectos financeiros e orçamentários, conforme disposto no art. 73, inciso IX, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc.

Nesse contexto, antes de emitir Parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, proponho, com amparo no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0240.4/2017** à Secretaria de



Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) e da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2017

“Estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade pro deficiência auditiva e visual em políticas públicas no Estado de Santa Catarina.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade por deficiência auditiva e visual em políticas públicas no Estado de Santa Catarina, através de audiodescrição, legendagem descritiva e Libras.

Na primeira abordagem nesta comissão no dia 20 de junho, optamos pelo diligenciamento, visando a necessidade de posicionamento das entidades estaduais que financiarão as despesas.

No entanto, sobrestado o prazo para cumprimento do diligenciamento, conforme prevê o regimento em seu art. 140, inc. I (três reuniões), não recebemos qualquer remessa objetivando manifestação.

É o relatório

II – VOTO

Da análise do texto, verifico que no mérito a proposta visa de modo valoroso e exemplar a inclusão das pessoas com deficiências à cultura.

No tocante da forma a que cabem os preceitos regimentais desta comissão, quanto a compatibilidade e adequação orçamentária, observo que a medida garante acesso ao direito constitucional às fontes de cultura, sem apresentar óbices ou necessidade de adequação de ordem orçamentária ou financeira que



impeça sua tramitação, possibilitando, inclusive receita em decorrência da atração dos consumidores beneficiários, espectadores das produções locais de cinema, resultando no incrementando do próprio mercado.

Neste sentido, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0240.4/2017, no âmbito desta comissão

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

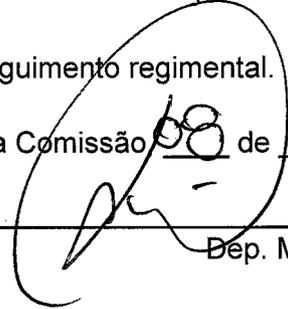
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0240.4/2017, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão 08 de Agosto de 2018


Dep. Marcos Vieira

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REFERÊNCIA: PL nº 0240.4/2015.

PROCEDÊNCIA: Deputado Padre Pedro Baldissera..

EMENTA: Estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade por deficiência auditiva e visual em políticas públicas no Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que visa estabelecer normas e critérios básicos de acessibilidade por deficiência auditiva e visual em políticas públicas no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 11/07/2017.

Posteriormente, foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação.

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

Este PL pretende estipular que os programas e projetos que sejam financiados e/ou apoiados pelo Poder Público deverão utilizar em sua divulgação, audiodescrição, legenda descritiva, ou LIBRAS.

Durante a tramitação do PL, ocorreu diligenciamento a vários órgãos do Governo do Estado que emitiram parecer sobre a matéria ora relatada.

. A Secretaria de Estado da Comunicação, por meio de sua Consultoria Jurídica, se manifestou contrariamente (página 50 dos autos).

Todavia, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por meio de sua Consultoria Jurídica, se manifestou favoravelmente (páginas

44 a 46 dos autos). Também a FCEE, por meio do seu Presidente, se manifestou favorável (páginas 13 e 14 dos autos)

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 240/2017, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2018.



Deputada **Luciane Carminatti**



Folha de Votação

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao processo PL./0240.4/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 54 e 55.

OBS: Aprovado

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Ricardo Guidi, Cleiton Salvaro, Luciane Maria Carminatti, Moacir Sopelsa, Narcizo Parisotto, Romildo Titon, Serafim Venzon.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Signature of Ricardo Guidi